

TC 003.118/2001-2

Apenso: TC 034.866/2012-4 (CBEX)

Tipo: Recurso de revisão em tomada de contas especial.

Unidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – Seter/DF.

Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

Advogada: Melanie Costa Peixoto, OAB/DF 14.585 (procuração à peça 140).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador no Distrito Federal, 1999. Repasse de recursos à Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal. Contratação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - Sincab. Inadimplemento contratual. Contas irregulares. Débito. Responsabilidade solidária. Embargos de declaração rejeitados. Recursos de reconsideração não providos. Recurso de revisão. Critérios objetivos na avaliação do débito. Estimativa que não excedeu o real valor devido. Dever da Seter/DF de fiscalizar o uso dos recursos públicos. Responsabilidade do ex-secretário por culpa *in elegendo* e *in vigilando*. Responsabilidade afastada na contratação direta do Sincab. Não provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do DF (peça 145), contra o Acórdão 784/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler (peça 8, p. 40/41):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Valdo Soares Leite (CPF nº 116.393.261-20) e Luiz Expedito Monteiro de Lima (CPF nº 053.075.382-00);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Cremilda Barbosa de Oliveira (CPF nº 184.027.471-91) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - Sincab (CNPJ nº 00.146.036/0001-88);

9.3. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), no que concerne a suas atividades como Chefe de Gabinete do titular da Seter e Presidente da Comissão de Habilitação, e não se manifestar de forma conclusiva sobre suas alegações de defesa relativas a sua atuação como executor técnico do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que o suposto inadimplemento desse contrato é objeto do TC nº 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.4. não se manifestar de forma conclusiva sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Centro

de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87), acerca do suposto inadimplemento do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que essa questão é objeto do TC nº 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.5. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Valdo Soares Leite (CPF nº 116.393.261-20) e Luiz Expedito Monteiro de Lima (CPF nº 053.075.382-00), dando-lhes quitação;

9.6. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), na condição de Chefe de Gabinete do titular da Seter e Presidente da Comissão de Habilitação, dando-lhe quitação;

9.7. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Cremilda Barbosa de Oliveira (CPF nº 184.027.471-91) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - Sincab (CNPJ nº 00.146.036/0001-88), condenando-os ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT das quantias devidas, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Datas Valores Originais (R\$)

18/05/1999 48.761,95

23/07/1999 97.523,89

27/10/1999 108.510,16

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para a adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada em atendimento ao disposto na Decisão TCU- Plenário nº 1.112, de 13/12/2000. Referido Decisum foi adotado em virtude de terem sido detectados sérios indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor. O Tribunal julgou necessário delimitar a extensão das responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos, com vistas a promover o devido ressarcimento ao Erário e a aplicar as sanções cabíveis. Com esse desiderato, foram instauradas 42 TCEs, cuja instrução ficou a cargo da 5ª Secex.

3. O Planfor foi composto por projetos e programas de educação profissional e por projetos especiais financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A gestão do programa foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementou por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas - as denominadas parcerias. Aos Estados e ao DF incumbiu apresentar, por intermédio de suas Secretarias de Trabalho, um Plano Estadual de Qualificação - PEQ.

4. A SPPE/MTE, em 1999, repassou ao Governo do Distrito Federal a quantia de R\$ 24.486.000,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais), para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do convênio MTE/Sefor/Codefat nº 005/1999 e de seu Termo Aditivo nº 01/1999, os quais previam o treinamento de 148.000 pessoas naquele exercício. A Seter/DF utilizou esses recursos para contratar, sem licitação, entidades selecionadas por uma Comissão de Habilitação em consonância com o disposto no Edital nº 02/1998.

5. Foram identificadas irregularidades nos processos do PEQ/DF-1999, as quais vão desde a ausência de habilitação prévia das entidades contratadas até a liberação irregular de recursos, passando por falhas no acompanhamento da execução do contrato. Verificou-se, ainda, terem sido descumpridos a legislação aplicável e os termos editalícios e contratuais.

6. Nesta assentada, cuida-se dos contratos nº 20/1999 e 74/1999 (peça 13, p. 34/37 e peça 17, p. 14/19), firmados entre o Sincab e a Seter/DF, no valor total e histórico de R\$ 1.095.276,00, com o objetivo de realizar a formação profissional no âmbito das ações relativas ao PEQ/DF.

7. A unidade técnica concluiu pela inexecução parcial do objeto dos contratos, apontando os responsáveis no exame contido à peça 6, p. 17/53 e peça 7, p. 1/13 e 30/33.

8. Tal entendimento, em essência, foi acolhido pelo Ministério Público/TCU, pelo Relator Ministro Benjamin Zymler e pelo Tribunal, que julgou irregulares as contas de Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Sincab e Cremilda Barbosa Silva Oliveira, condenando-os ao ressarcimento de R\$ 254.796,00 no Acórdão 784/2008-TCU-Plenário (peça 7, p. 36 e peça 8, p. 26/39 e 40/41).

9. Cremilda Barbosa Silva Oliveira opôs embargos declaratórios (peças 67 e 72), que foram rejeitados nos Acórdãos 685/2010 e 1.521/2010, do Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler (peças 9, p. 28 e 66, p. 3).

10. Inconformados com a decisão, Wigberto Tartuce, Marise Tartuce, Sincab e Cremilda Barbosa Silva Oliveira apresentaram recurso de reconsideração (peças 68/69, 71 e 73). O Tribunal negou o provimento ao recurso dos primeiros e deu provimento parcial ao recurso da última no Acórdão 839/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 66, p. 40/42).

11. Em seguida, Wigberto e Marise Tartuce (peça 74) opuseram embargos de declaração que foram rejeitados no Acórdão 1.085/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro (peça 146, p. 7/9).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. A Ministra-Relatora Ana Arraes admitiu o recurso de revisão, sem atribuir efeito suspensivo (peça 155).

13. Delimitação.

13.1. Constitui objeto de análise definir se:

- a) houve o correto cálculo do débito referente aos contratos nº 20/1999 e 74/1999;
- b) há responsabilidade, perante o TCU, do Uniceub pela fiscalização dos contratos;
- c) há responsabilidade do ex-secretário pelos pagamentos irregulares feitos à contratada; e
- d) há responsabilidade do recorrente pela contratação direta do Sincab.

Do cálculo do débito apurado nos autos

Argumentos

14. O recorrente assevera que os critérios de cálculo, que fundamentaram a suposta inexecução contratual, não podem ser aceitos na contabilização por carga horária. Isto porque não se apurou o

número de alunos evadidos, reprovados e remanejados. No caso dos evadidos, dever-se-ia contabilizar a carga horária até a data da ocorrência. Para os reprovados, dever-se-ia contabilizar toda a carga horária do bloco. E a inexistência de registro de remanejamento de matrículas [comum em cursos profissionalizantes] afasta o erro da dupla contabilização de curso (peça 145, p. 18/19).

15. Assenta que o cálculo das aulas teóricas realizadas desconsiderou as horas de prática supervisionada, desenvolvidas em ambiente externo, assim como desprezou que a quantidade de alunos, por aula, não se limitou a 30 (peça 145, p. 19).

16. Sustenta que o suposto dano baseou-se nas informações prestadas pela contratada, sem o confronto com outras informações, como as ordens de pagamento. Assim, a divergência entre os projetos apresentados e os dados da entidade não poderiam, por si só, ser capazes de demonstrar plausibilidade de resultado (peça 145, p. 19).

17. Afirma que a quantificação do suposto dano foi realizada fictamente, fundada em informações equivocadas da entidade (peça 145, p. 19).

18. Alega que o valor do imposto sobre serviços (ISS) [2% sobre o valor das notas fiscais] foi embutido indevidamente no valor do débito (peça 145, p. 3).

Análise

19. O Tribunal entendeu que o Sincab comprovou a execução financeira de somente 76,74% do montante contratado, ou seja, concluiu-se que os contratos não foram integralmente executados, razão pela qual imputou aos responsáveis o débito de R\$ 254.796,00.

20. O dano ao erário foi explicitado no Relatório (peça 8, p. 3/4) e no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 8, p. 27/28), *verbis*:

Relatório

- Análise das alegações

a) não foram apresentados documentos novos que comprovem a total execução dos Contratos nº 20/1999 e nº 74/1999, restando apenas aqueles obtidos durante os trabalhos de auditoria: listas de alunos inscritos, listas de presença e diários de classe (vol. 9), processos de pagamento referentes aos dois contratos (contendo as ordens bancárias respectivas - vols. 3 e 6), entre outros. A presente TCE foi instaurada em razão de os mencionados documentos, em especial os diários de classe, não comprovarem a total aplicação dos recursos nos fins a que se destinavam;

b) o projeto aprovado pela Seter com vistas à contratação do SINCAB para ministrar cursos de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional relativos ao PEQ/1999, que deu origem ao **Contrato nº 20/1999, cujo objeto era o Curso de Auxiliar Técnico em Telecomunicações, para um total de 4.110 alunos, prevê que o programa seria realizado de julho a dezembro de 1999**, em três níveis, sendo o Nível I (2.760 alunos) composto de 92 turmas (HB, HG e HE), o Nível II (840 melhores alunos dos 2.760) com 28 turmas (HE) e o Nível III (510 melhores alunos dos 840) com 17 turmas (HE), **todas de 30 alunos, com carga horária de 100 horas por turma**. Consta, ainda, do Projeto, que a cada 25 dias teriam início 4 novas turmas de 30 alunos para cada turno (de segunda a sexta-feira), que deveriam receber treinamento de habilidades básicas e de gestão por 4 dias, num total de 16 horas-aula (9 horas de HG e 7 horas de HB). Após essa etapa, iniciar-se-ia o processo de habilidade específica nos 21 dias restantes num total de 84 horas-aula, no caso do Nível I. Já para os níveis II e III, a carga horária de 100 horas-aula corresponderia apenas a disciplinas de HE (fls. 176 a 178, 183 e 197 a 201 do vol. 5);

c) no caso do **Contrato nº 74/1999, o Projeto foi elaborado com vistas à realização do Curso de Aperfeiçoamento para Auxiliares Técnicos em Telecomunicações, no mês de novembro de 1999, para um total de 2.160 alunos (72 turmas)**, sendo que a cada 27 dias seriam iniciadas 4 novas turmas por turno (de segunda a sábado) para receber treinamento de habilidades básicas e de

gestão por 3 dias, totalizando 12 horas-aula (6 de HG e 6 de HB), após o que teria início o processo de habilitação específica (HE), correspondente a 96 horas-aula, totalizando assim uma carga horária de 108 horas por turma (fls. 26, 27 e 43 do vol. 2);

d) **de fato, nem o edital nem os contratos continham qualquer disposição vedando o aumento do número de alunos por turma ou a juntada de turmas. Contudo, a sistematização dos cursos pela entidade deveria levar em consideração a capacidade física e a compatibilidade de horários das disciplinas propostas no projeto aprovado pela Seter/DF. Vale ressaltar, ainda, que, não só nos casos específicos dos instrutores Lúcia e Paulo Sérgio, citados como exemplo na Instrução de fls. 60 a 91, somente seria possível uma juntada de turmas por turno, uma vez que a entidade dispunha de apenas um auditório com capacidade para 120 alunos;**

e) **ao contrário do que alega a entidade, levando em consideração o projeto aprovado e os dados informados nos diários de classe apresentados como documentos comprobatórios da execução dos contratos, não havia possibilidade de um mesmo instrutor ministrar aulas num mesmo turno para disciplinas diferentes, posto que cada disciplina deveria somar 4 horas de aula de forma a completar as 100 ou 108 horas previstas respectivamente para cada turma dos Cursos de Auxiliar Técnico em Telecomunicações e de Aperfeiçoamento para Auxiliares Técnicos em Telecomunicações;**

f) **de igual modo, não procedem as alegações de que o número de alunos (900) e de turmas (30) por turno se enquadra no que foi previsto no Anexo I dos projetos aprovados. De acordo com esses projetos, cada turma deveria receber aulas durante 25 ou 27 dias, conforme o curso, e o SINCAB dispunha de 10 salas de aula com capacidade para 30 alunos, 1 auditório para 120 alunos, 1 mini-auditório para 50 alunos e 4 laboratórios, sendo que as aulas estavam previstas para serem ministradas num período compatível com essa capacidade. Dessa forma e considerando que cada aula deveria ter 4 horas e que as experiências nos laboratórios deveriam ser feitas em dois dias, com 1 hora em cada ambiente, torna-se impossível ministrar aulas para 30 turmas ao mesmo tempo, conforme alegado pela entidade;**

g) **também não assiste razão ao SINCAB quando afirma ter a instrução se valido de suposições, sem qualquer amparo, uma vez que não foi quantificada a inexecução dos contratos objeto da presente TCE. A análise empreendida nos itens precedentes sobre a defesa apresentada pela entidade por si só demonstra de forma inquestionável que houve inexecução. Conforme mencionado no item 55 da instrução (fl. 69), a ausência de quantificação deveu-se à precariedade da documentação. Por essa razão, foi a entidade citada para apresentar sua defesa ou recolher aos cofres do FAT o valor total dos contratos, oportunidade em que poderia apresentar novos elementos comprobatórios da execução dos contratos em questão. Contudo, ao apresentar suas alegações de defesa, o SINCAB não juntou ao processo qualquer documento novo;**

h) **as falhas verificadas nos diários de classe vão desde a falta de indicação do turno em que as aulas foram realizadas e do nome do curso correspondente à indicação da realização de aulas aos domingos. De acordo com esses diários, apenas para 4 turmas foram dadas 108 horas de aula (fls. 5, 11, 43 e 44 do vol. 9), o que caracteriza a inexecução em parte do Contrato nº 74/1999, o qual previa o referido quantitativo de horas/aula para as 72 turmas previstas. Entretanto, essa situação se agrava na medida em que essas 4 turmas foram treinadas no período de 9/07 a 19/08/1999, quando ainda não havia sido firmado o referido Contrato nº 74/1999;**

i) **mediante o confronto das aulas constantes dos diários de classe com a capacidade física diária da entidade, chega-se a um valor de inadimplemento dos contratos da ordem de R\$ 254.796,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais), conforme demonstrado no quadro a seguir:**

Aulas informadas (A)	Aulas possíveis (B)	Horas por aula (C)	Total de horas-aula propostas (D)	Diferença (E)	Valor médio da hora-aula (F)	Valor da inadimplência (G) em R\$
5.388	4.120	4	21.476	4.996	51,00	254.796,00

A: total de aulas constantes dos diários de classe;

B: total de aulas informadas nos diários de classe possíveis de serem dadas, considerando a capacidade física da entidade equivalente a 10 salas de aula com capacidade para 30 alunos, 1 auditório para 120 alunos, 4 laboratórios e um mini-auditório para 50 alunos, ou seja 19 turmas x 3 turnos = 57 turmas diárias;

C: carga horária informada no projeto e nos diários de classe;

D: 21.476 horas-aula, ou seja:

Contrato 020-CFP/99: 137 turmas X 100 horas = 13.700

Contrato 074=CFP/99: 72 turmas X 108 horas = 7.776

E: $D - (4.120 \times 4) = 21.476 - (4.120 \times 4) = 4.996$;

F: Contrato nº 020-CFP/99 - R\$ 698.700,00 e 13.700 horas-aula

Contrato nº 074-CFP/99 - R\$ 396.576,00 e 7.776 horas-aula

$R\$ 1.095.276,00 / 21.476 = 51,00$

G: $4.996 \times R\$ 51,00 = R\$ 254.796,00$

j) uma vez que o SINCA B não apresentou argumentos ou documentos aptos a comprovar a total execução dos Contratos nº 20/1999 e nº 74/1999 e considerando a incompatibilidade verificada entre a disponibilidade física da entidade e o quantitativo de aulas constantes dos diários de classe, conclui-se pela responsabilidade da entidade pelo débito no valor histórico de R\$ 254.796,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais).

Voto do Relator *a quo*

III - Existência de dano ao erário

8. Iniciarei a análise do mérito das presentes contas verificando a existência de dano ao erário. Compulsando os presentes autos, constatei que existiam regras contratuais que condicionavam o pagamento dos serviços executados. Entretanto, essas regras não foram observadas pela Seter/DF, pois as parcelas foram pagas sem que tivessem sido apresentadas as devidas comprovações. Aduzo que a unidade técnica apresentou uma extensa relação de irregularidades verificadas na execução do contrato sob enfoque. Apesar de ter sido concedida oportunidade de defesa aos responsáveis, essas irregularidades não foram ilididas nem foi comprovada a execução integral do objeto contratado, o que legitimou a proposta de imputação de débito aos citados. Ademais, não foram apresentados documentos idôneos que comprovassem a adequada destinação da totalidade dos recursos recebidos pelo Sincab.

9. Assim sendo, concordo com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de que existe débito a ser ressarcido.

IV - Quantificação do dano ao erário

10. Resolvida a questão da existência de dano ao erário federal, cumpre determinar o seu valor. A unidade técnica apontou um débito no valor histórico de R\$ 254.796,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais), correspondente a 23,26% do montante contratado. A ilustre representante do Parquet especializado concordou com esse entendimento.

11. Após compulsar os autos, **verifiquei que os diários de classe encaminhados pela entidade contratada com o fito de demonstrar a execução total do objeto avençado apresentam diversas inconsistências, como a existência de diversos instrutores ministrando simultaneamente aulas sobre matérias variadas para muitas turmas. Diante disso, optou-se por calcular o número de alunos a partir da utilização plena da capacidade instalada do Sincab. Dito de outra forma, por ser mais favorável a esse Sindicato, a unidade técnica considerou que foi utilizada a capacidade total dessa entidade para a consecução do objeto**

contratado.

12. Com fulcro no disposto no art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno do TCU, entendo que essa estimativa foi adequada. Afinal, foi estimada uma quantia que seguramente não excede o real valor devido.

13. Com supedâneo no acima exposto, entendo que os documentos acostados aos autos pelo Sincab e pelos demais responsáveis não são aptos a demonstrar a integral execução contratual, tendo em vista os indícios de irregularidades detectados nestes autos. Acrescento que os instrumentos de controle comprovadamente falharam na sua função de garantir que um serviço contratado só fosse pago quando efetivamente prestado. Ademais, em conformidade com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deve demonstrar sua correta aplicação, o que não ocorreu no presente caso. Consequentemente, o débito a ser imputado aos responsáveis deve ser de R\$ 254.796,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais), em valores históricos.

[Destques acrescidos]

21. Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a prestação de contas de treinamentos exige a comprovação de existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, como relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, que atestem o adimplemento do objeto (Acórdão 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

22. De acordo com o item 3.3 dos contratos (peça 13, p. 35 e peça 17, p. 15), o pagamento dos serviços estava condicionado à liquidação da nota fiscal ou fatura de correspondente prestação de serviço, as quais deveriam ser atestadas pelo executor do contrato designado pelo Seter com as suas competências e atribuições estabelecidas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal (Decreto do GDF nº 16.098/1994).

23. Ocorre que tais regras contratuais não foram observadas, pois as parcelas foram pagas (conforme ordens bancárias e faturas à peça 18, p. p.12, 34/35, 37, 46/47, 49, 69/70; peça 26, p. 31/32, 35; e peça 27, p. 2/4, 15, 17/18 e 41/42) sem que tivessem sido apresentadas as devidas comprovações.

24. As inconsistências nos documentos apresentados fizeram com que o Tribunal avaliasse a execução dos contratos, considerando a capacidade física total instalada no Sincab (critério mais favorável aos responsáveis). Portanto, a quantificação do débito se deu a partir de estimativa que seguramente não excedeu o real valor devido, como ressaltou o Ministro Relator *a quo* (art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno do TCU).

25. Por consequência, não se considerou o número de alunos evadidos, reprovados ou remanejados.

26. A alegada prática supervisionada, desenvolvida em ambiente externo, carece de respaldo documental.

27. Quanto ao erro alegado na inclusão ao débito do ISS recolhido aos cofres do Distrito Federal, informa-se, preliminarmente, que o total recolhido a título de ISS foi de R\$ 13.974,00 [contrato 20/1999] e de R\$ 7.931,51 [contrato 74/1999]:

Contrato 20/1999				
Fatura	Valor da Fatura	ISS recolhido	OB	Data recolhimento
1ª parcela (peça 26, p. 10)	209.610,00	4.192,20	peça 26, p. 32	15/7/99
2ª parcela (peça 26, p. 35)	209.610,00	4.192,20	peça 27, p. 2	26/8/99

3ª parcela (peça 27, p. 4)	209.610,00	4.192,20	peça 27, p. 17	21/10/99
4ª parcela (peça 27, p. 18)	69.870,00	1.397,40	peça 27, p. 42	20/12/99
Total	R\$ 698.700,00	R\$ 13.974,00	-	-
Contrato 74/1999				
Fatura	Valor da Fatura	ISS recolhido	OB	Data recolhimento
1ª parcela (peça 18, p. 12)	118.972,80	2.379,46	peça 18, p. 35	7/12/99
2ª parcela (peça 18 p. 34)	158.630,40	3.172,60	peça 18, p. 47	20/12/99
3ª parcela (peça 18, p. 49)	118.972,80	2.379,45	peça 18, p. 70	20/12/99
Total	R\$ 396.576,00	R\$ 7.931,51	-	-

28. Comprovada, nos autos, a execução de 76,74% do contrato 20/1999 [R\$ 536.182,38] e do contrato 74/1999 [R\$ 304.332,42], restou devido o recolhimento de ISS correspondente no valor de R\$ 10.723,65 e de R\$ 6.086,65, conforme tabela abaixo:

Contrato 20/1999	Previsto [100%]	Comprovado [76,74%]	Não comprovado [23,26%]
Valor (R\$)	698.700,00	536.182,38	162.517,62
ISS (R\$) 2%	13.974,00	10.723,65	3.250,35
Contrato 74/1999	Previsto [100%]	Comprovado [76,74%]	Não comprovado [23,26%]
Valor (R\$)	396.576,00	304.332,42	92.243,58
ISS (R\$) 2%	7.931,51	6.086,65	1.844,86

29. O ISS recolhido ao Distrito Federal (ente público diferente do FAT), nos montantes de R\$ 3.250,35 e R\$ 1.844,86, não pode ser abatido do valor do débito. Isto porque, além de integrar o próprio débito perante o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, **não se demonstrou nos autos a ocorrência do fato gerador do imposto**, qual seja, a realização dos treinamentos [23,26% dos valores contratados].

30. Desse modo, não há como acolher as alegações de erro na quantificação do dano apurado nos autos.

Da responsabilidade pela fiscalização dos contratos nº 20/1999 e 74/1999

Argumentos

31. Em relação à fiscalização dos contratos, o ex-secretário alega que:

(a) o Uniceub (contratado pela Seter/DF) era responsável pela fiscalização dos contratos no âmbito do PEQ/DF-1999, de acordo com a proposta do Uniceub, justificativa para contratação direta [baseada na inquestionável reputação ético-profissional do Uniceub], e cláusulas contratuais (peça 145, p. 3);

(b) o Uniceub não poderia alegar desconhecimento das entidades que deveria fiscalizar [por falta de informação da Seter/DF], porque a relação dessas entidades foi publicada no DODF, e porque essa relação também constava dos relatórios do Uniceub (peça 145, p. 3/4);

(c) o Uniceub informou à Seter/DF desconformidade [constatada *in loco*], somente no relatório final de dezembro de 1999, o que inviabilizou qualquer providência, já que as verbas já haviam sido repassadas para a entidade contratada (peça 145, p. 4);

(d) o Uniceub foi isentado nos autos instaurados para apurar sua relação contratual com a Seter/DF (TC 003.129/2001-6), ainda que o Tribunal tenha apontado a inexecução parcial e qualificado como danosa a falta ou ineficiência de sua fiscalização sobre os contratos (peça 145, p. 5);

(e) houve erro no acórdão recorrido, que o condenou ao ressarcimento de dano ao erário, sem atenuar/eximir sua eventual responsabilidade na fiscalização contratual, considerando a incontestável culpa do Uniceub neste processo (peça 145, p. 5);

(f) o Uniceub tentou, junto ao Poder Judiciário, anular seu contrato com o Distrito Federal [contrato 026/PE/CFP/99] a fim de se isentar de responsabilidade. Todavia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ratificou as obrigações fiscalizatórias do Uniceub (peça 145, p. 5/6);

(g) segundo esta decisão judicial, caberia ao Uniceub verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, para assegurar o cumprimento do objeto contratado, bem como caberia à Seter e seus agentes, a supervisão do contrato firmado com o Uniceub (peça 145, p. 6);

(h) o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado à contestação da União no mesmo processo judicial, ratifica a obrigação do Uniceub de auxiliar no controle das ações do Planfor (peça 145, p. 6/7); e

(i) o Uniceub contribuiu de forma incisiva para o resultado danoso, porquanto deveria, mas, por omissão, não subsidiou o DF no controle das ações contratadas, causando, de forma injusta, a condenação do recorrente (peça 145, p. 7).

Análise

32. A alegada contratação do Uniceub não tem o condão de afastar o papel fiscalizatório da Seter/DF, tendo em vista que uma das irregularidades pelas quais o ex-secretário fora citado foi (peça 2, p. 48):

h) irregularidades decorrentes do Contrato CFP nº 026/99, firmado com o UniCeub, relativas à contratação intempestiva para as atividades de fiscalização dos contratos do Sincab, a não especificação clara e precisa da extensão e abrangência da fiscalização, o não fornecimento das informações necessárias à completa realização da fiscalização e a ausência de providências diante dos indícios de irregularidades apresentadas nos relatórios parciais do UniCeub, bem como da ausência de fiscalização efetiva por parte daquela entidade e omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações (conforme descrito nos parágrafos 93 a 128 da instrução anexa por cópia)

33. Observa-se que a atuação do Uniceub se deu de forma auxiliar, colaborativa, de modo que a responsabilidade primeira pela fiscalização dos contratos firmados era dos gestores da Seter/DF, sendo a responsabilidade do Uniceub subsidiária, porquanto apenas assistia e subsidiava o órgão, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

34. Segue a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema:

A contratação de empresa para gerenciar ou auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração (art. 67, caput, da Lei 8.666/93). Acórdão 2.987/2015-TCU-Plenário – Relator Ministro Marcos Bemquerer

Nas medições de obras, a contratação de terceiros para auxiliar a fiscalização do representante da Administração não afasta a responsabilidade desse agente, conforme se apreende do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93. Acórdão 1.925/2015-TCU-Plenário – Relator Ministro José Múcio

A contratação de empresa para que auxilie a Administração na fiscalização de contratos não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. Acórdão 606/2009 –TCU- Plenário – Relator Ministro Augusto Sherman

A responsabilidade da Administração Pública não se exime com a contratação de serviços de supervisão e auxílio no controle da execução contratual. Acórdão 1.930/2006 –TCU- Plenário – Relator Ministro Augusto Nardes

35. Assim, eventual falha ou deficiência na fiscalização exercida pelo Uniceub não afasta automaticamente a responsabilidade dos gestores da Seter/DF, porquanto a eles cabia, enquanto executores do convênio, a fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que ao Distrito Federal competia as medidas de acompanhamento, controle e avaliação das ações previstas, conforme expressa disposição do Convênio n.º 005/99 – MTE/SEFOR/CODEFAT (item 3.2, peça 15, p. 81).

36. A falha ou a deficiência na execução contratual por parte do Uniceub poderia justificar uma eventual reparação ao Distrito Federal pelos danos causados, mas não isentar os seus gestores de cumprir o dever legal de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados.

37. Conforme alegou o recorrente, nada obstava que o Uniceub, por outros meios, como publicações no DODF, obtivesse informações acerca da existência dos contratos com o Sincab, mas isso não isenta o recorrente de responsabilidade, considerando que a ele, como já se disse, cabia, em primeira ordem, a fiscalização dos contratos, de modo que eventual falha da entidade fiscalizadora não afasta sua responsabilidade.

38. No voto revisor que orientou o Acórdão 333/2010-TCU-Plenário (TC 003.179/2001-8), o Ministro Benjamin Zymler explicitou as razões de fato e de direito que impedem que a contratação dessa entidade seja escusa de responsabilidade dos gestores do Seter, *verbis*:

Houve também **a aparente** tentativa de se controlar a execução dos cursos mediante a contratação do UniCeub para fiscalizá-los. Essa contratação demonstrou mais uma vez a falta de cuidado com o Programa como um todo e teve como resultado o agravamento do desperdício de recursos públicos em razão dos pífios resultados obtidos. Isso porque, o contrato foi assinado em 20/07/99, quando os cursos já estavam em grande parte em fase adiantada de execução, além de ter sido verificado que o objeto contratual foi definido de forma ampla e pouco precisa, deixando, por exemplo, de especificar cada contrato que o Uniceub iria fiscalizar.

As seguintes considerações, constantes do Relatório que fundamenta o Acórdão 913/2009-Plenário (mediante o qual foi analisada a contratação do UniCeub), fundamentam essas conclusões:

“Alegações do UniCeub:

Segundo a defesa, consta em todos os relatórios encaminhados à SETER o apontamento de que o fluxo de informações não garantiria a obtenção de dados imprescindíveis as atividades de supervisão, **entrange criado pela própria entidade contratante** (fl. 20/21, vol. 6).

Informa que a SETER não disponibilizava os contratos celebrados com as entidades envolvidas, embora os tivesse solicitado de maneira reiterada. Esclarece que os questionários definidos na metodologia da UFPE, depois de aplicados pelo CEUB, eram todos recolhidos por funcionários da FADE para serem devidamente tabulados, processados e apreciados, conforme proposta do CEUB (fl. 22/23, vol. 6).

...

Ressalta que manifestou, formalmente, sua preocupação por não estar recebendo informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, pois se sua atuação não alcançou a totalidade das instituições executoras do programa, deve-se ao fato da grave omissão por parte da SETER ou mesmo da FADE/UFPE, pois a missão da defendente cingia-se a executar a metodologia adotada pela SETER. Além disso, argumenta que os relatórios gerados pelo CEUB foram acatados pela Seter sem qualquer objeção (fls. 24/28, vol.6).

Análise da unidade técnica:

Ressalte-se que, até 13/9/1999, 19 entidades haviam recebido a segunda parcela dos seus contratos, cujo pagamento estava condicionado à conclusão de 50% dos treinamentos. Logo, depreende-se que **a Seter não deu conhecimento ao CEUB de que estavam em andamento os cursos de 12 (19 - 7) das 21 entidades que precisavam ser fiscalizadas, caracterizando a negligência dos dirigentes da Seter.**

...

No relatório de outubro/1999 foi informado que, **frequentemente, a relação de cursos chegava ao CEUB após a conclusão dos treinamentos, invalidando o trabalho de supervisão e acompanhamento (fl. 294, vol. 5).**” (grifei)

Ademais, **mesmo constatações graves do Uniceub, indicativas de fraude nos comprovantes de despesas, como registro de alunos frequentando um mesmo curso, em duas turmas, nos mesmos horários e local, não motivaram qualquer ação corretiva por parte do gestor (Relatório que acompanha o Acórdão 913/2009-Plenário).** No caso em tela, houve até mesmo a impossibilidade de se verificar essas ocorrências, pois, em sua grande parte, não foram apresentadas as listas de presença dos alunos. A respeito, observo que a Fepad simplesmente alegou que as listas foram encaminhadas ao contratante, não constando dos autos que a Seter tenha recebido tais listas ou exigido-as da empresa. (fl. 337, vol. 6) Dos depoimentos dos executores e do Uniceub, **resta até mesmo permitida a conclusão de que havia a intenção dos gestores da Seter de fragilizar os instrumentos de controle, mantendo eles um contato direto com as contratadas e autorizando os pagamentos sem a preocupação da efetiva realização dos cursos ou não.** (destaques acrescidos)

39. É de se esclarecer que o papel do Uniceub e sua responsabilidade não foram analisados no Acórdão 784/2008-TCU-Plenário, mas sim no âmbito da tomada de contas especial instaurada para examinar a execução do Contrato CFP nº 026/99, firmado entre a Seter/DF e o Uniceub (TC 003.129/2001-6).

40. Assim, mostra-se processualmente inadequado o pleito recursal para que o Tribunal reveja no presente processo o entendimento firmado no Acórdão 913/2009-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (TC 003.129/2001-6) quanto à responsabilidade do Uniceub. Tal medida, ainda que fosse plausível, deveria ser adotada no âmbito daqueles autos, porém, os fundamentos da deliberação apresentam-se sólidos e robustos, o suficiente para justificar sua manutenção, de modo que carece de razoabilidade a pretensão do recorrente.

41. No tocante à decisão adotada pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (peça 145, p. 54/69), o julgado não socorre o responsável, porquanto ao final apenas reconhece a prerrogativa da Administração Pública de fiscalizar os contratos administrativos, podendo, todavia, contratar um terceiro para assisti-la, a teor da Lei 8.666/1993. Tal deliberação não mencionou nada acerca de falhas ou deficiências na execução contratual pelo Uniceub, mormente sobre o contrato firmado com o Sincab.

42. O parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado à contestação da União no mesmo processo judicial (peça 145, p. 80/87), apenas ratifica a atividade auxiliar do Uniceub no controle das ações do Planfor.

43. Em face do acima exposto e considerando que a Lei de Licitações não autoriza que a Administração Pública seja substituída, nas responsabilidades, por particular contratado para auxiliar na fiscalização [Uniceub], os argumentos apresentados pelo ex-secretário não têm o condão de afastar a sua responsabilidade em relação à fiscalização do objeto do contrato.

Da responsabilidade pelos pagamentos irregulares

Argumentos

44. O ex-secretário busca eximir-se da responsabilidade pelo dano ao erário, decorrente dos pagamentos irregulares, com fulcro nos seguintes argumentos:

(a) o recorrente possuía condição de agente político (Secretário de Estado), nos termos do art. 60, inc. XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da doutrina, da Decisão 180/1998-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 46/2006-TCU-Plenário e da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Reclamação nº 6.650 MC-AgR (peça 145, p. 10/11);

(b) o entendimento do TCU é de que o secretário de estado somente perde a condição de agente político quando, da análise do ato em concreto praticado, realiza ato de execução, típico de agente administrativo, submetendo-se aos preceitos da responsabilidade subjetiva (peça 145, p. 11);

(c) o ato de apor assinatura no termo de convênio/contrato não é ato administrativo ou de execução, mas de um agente político representando legalmente o Distrito Federal para contrair uma obrigação perante outro ente público e particular (peça 145, p. 11/12);

(d) o ordenador de despesas e secretário-adjunto da Seter/DF [Marco Aurélio Malcher Lopes] e o presidente da comissão de cadastramento e gestor do contrato [Marcus Vinícius Lisboa de Almeida] não foram escolhidos pelo recorrente (peça 145, p. 8/9);

(e) o secretário-adjunto e ordenador de despesas [Marco Aurélio Malcher Lopes] era quem supervisionava e assinava todos os atos de administração e de execução, na instância máxima da Seter/DF (peça 145, p. 15);

(f) a Diretora do Departamento de Educação para o Trabalho [Marise Ferreira Tartuce] se reportava ao secretário-adjunto sobre assuntos do programa (peça 145, p. 9);

(g) o Tribunal aferiu culpa ao responsável pela prática do ato e não pela escolha, no âmbito do TC 575.236/1998-1 (peça 145, p. 9);

(h) não é possível que todas as ações de subalternos sejam cheçadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar a Administração, conforme entendimento firmado no TC 575.236/1998-1 (peça 145, p. 9 e 20);

(i) o agente público não pode responder, em igual peso e medida, por atos praticados por terceiros, ainda que alegada a culpa pela escolha e vigilância de atos (peça 145, p. 19);

(j) a tese de que o titular da Seter/DF deveria ter supervisão sobre todos os setores e gerências [nos termos do art. 29, incisos VII e XIV, do Regimento Interno] é desarrazoada e contrária ao princípio da hierarquia (peça 145, p. 14/15);

(k) somente os diretores do Departamento de Administração Geral e do Departamento de Educação para o Trabalho estavam subordinados diretamente ao Secretário, no escalonamento de cargos e funções da Secretaria (peça 145, p. 14);

(l) as atribuições do titular da Seter/DF, previstas nos incisos VII e XIV, do art. 29 do Regimento Interno da Seter/DF [coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria e de responsabilizar-se em última instância pelo patrimônio da Seter/DF], não se referem à execução direta e pessoal do Secretário (peça 145, p. 13/14);

(m) o agente delegado age, autonomamente, segundo seu próprio entendimento. A delegação não se confunde com a representação. O delegado não age em nome e em lugar do delegante, mas atua por força de competência legal que lhe foi transferida. Assim, a delegação de competência exclui, da autoridade delegante, a autoria da prática de tais atos (peça 145, p. 9);

(n) o recorrente não atuou de forma direta nos contratos, pois havia escalonamento de cargos e funções de três níveis entre a execução e suas atribuições. Assim, não é razoável exigir dele estreita familiaridade com todos os detalhes de execução (peça 145, p. 9);

(o) a doutrina e jurisprudência são unânimes em atribuir, tão somente, natureza subsidiária quando da ocorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Assim, a ausência de motivação para a responsabilização solidária do recorrente enseja a nulidade da decisão recorrida (peça 145, p.15/16 e 19/20).

Análise

45. Wigberto Tartuce foi o signatário do Convênio MTE/SEFOR/Codefat nº 5/1999 e cabia-lhe “prestar contas dos recursos recebidos de acordo com o estabelecido neste convênio, observando o disposto na IN/STN/Nº 01/1997”, nos termos do item 3.2.8 do ajuste (peça 15, p. 81 e peça 16, p.1).

46. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara (Relatoria do Ministro Augusto Nardes), 1.445/2007-TCU-2ª Câmara (Ministro Augusto Sherman) e 1.656/2006-TCU-Plenário (Ministro Valmir Campelo).

47. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de segurança indeferido (destaques acrescidos)

48. Em decorrência disso, cabia ao recorrente (ex-Secretário) zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 5/99 (peça 15, p. 77/90 e peça 16, p.1) e realizados por meio dos contratos nº 20/1999 e 74/1999 (peça 13, p. 34/37 e peça 17, p. 14/19), independentemente de eventuais imperfeições na operacionalização do Plano Nacional de Qualificação Profissional – Planfôr.

49. Os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados pelo recorrente, deveriam ser de seu conhecimento, pois, a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial e, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Restou, portanto, caracterizado **a culpa nas modalidades *in vigilando* e *in eligendo***, a exemplo dos Acórdãos 784/2008, 903/2009, 1.026/2008, 1.693/2003, 1.467/2007, 256/2006, 459/2004, 468/2007, 487/2008 e 640/2006, todos do Plenário desta Corte de Contas, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que trataram de situações idênticas ao do presente processo.

50. Nesse contexto, alegar que não escolheu os subordinados [ordenador de despesas, secretário-adjunto, presidente da comissão de cadastramento e o gestor dos contratos] não socorre à defesa do recorrente, pois, ainda que não os tenha escolhido, o ex-secretário, por vontade própria, os

manteve nos respectivos cargos e funções e tal conduta se amolda exatamente às modalidades de culpa mencionadas.

51. Cabe ao titular de um órgão escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. Neste ponto, convém esclarecer que a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

52. Com relação ao tema, a jurisprudência do Tribunal é firme quanto à responsabilidade da autoridade delegante.

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. Acórdão 2.818/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. Acórdão 7.477/2015-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes

O signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*). Acórdão 2.360/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*. Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. Acórdão 830/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para a definição dessa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*). Acórdão 6.934/2015 – TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler

A responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade, o que configura negligência. Acórdão 2.147/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. Acórdão 2.403/2015-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes

A delegação de competência não isenta a responsabilidade do gestor de recursos públicos repassados mediante convênio. Acórdão 2.658/2007-TCU- Primeira Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro

53. Foi o que ocorreu no caso em exame, em que o recorrente, como signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 05/1999 e dos contratos nº 20/1999 e 74/1999, a despeito de, eventualmente, ter delegado competência para que outras pessoas praticassem determinados atos de execução, deixou de exercer, de forma efetiva e diligente, o controle dessa execução, sendo, por isso, pessoalmente responsável pelas irregularidades apuradas nos autos.

54. Ademais, de acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Seter/DF, as principais atribuições do Secretário eram: coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda e praticar os atos delas decorrentes; cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria; homologar e adjudicar o objeto de licitação em qualquer modalidade oriunda da sua Pasta.

55. Assim, os pagamentos indevidamente efetuados eram da responsabilidade do recorrente, pois, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados.

56. Importa esclarecer que a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações concretas. No caso, a comprovada falta de fiscalização (culpa *in vigilando*) e a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) levaram à responsabilização do ex-secretário.

57. Quanto ao TC 575.236/1998-1 (Acórdão 2.300/2013-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes), verifica-se que, neste processo, o afastamento da culpa *in eligendo* do responsável se deu em razão dos fatos concretos analisados naquele processo, diferentes dos apresentados nestes autos.

58. A responsabilidade administrativa é subjetiva, conceito adotado no âmbito do TCU (Acórdãos 1.316/2016-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes; 1.465/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2.420/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). No caso desta TCE, restaram presentes os quatro requisitos para a responsabilização subjetiva do responsável, quais, sejam: conduta do agente omissiva e comissiva, culpa em sentido estrito, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

59. A responsabilidade subjetiva se caracteriza mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito. Assim, não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU (Acórdãos 1.316/2016-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes; 1.358/2008-TCU-Plenário, Ministro Augusto Sherman; 1.465/2016-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, 3.398/2007-TCU-Segunda Câmara, Ministro Ubiratan Aguiar; e 6.943/2015-TCU- Primeira Câmara, Ministro Bruno Dantas).

60. Portanto, não há que se falar em natureza subsidiária da culpa *in eligendo/vigilando*, em que primeiro responde o agente executante e depois o agente delegante.

61. Em situações similares, tratando de recursos do Planfor repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul nos exercícios de 1999 e 2000, esta Corte adotou entendimento consentâneo com o agora exposto. Ou seja, em casos de não comprovação da execução do objeto pactuado, os gestores, **incluindo o ex-secretário de estado**, foram condenados solidariamente em débito com a empresa contratada. (v.g. Acórdãos TCU-Plenário 606/2009, 737/2009, 1.278/2009, 2.580/2009 e 2.673/2009, todos de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti).

62. A alegada impossibilidade de se responsabilizar o Secretário de Estado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. O Secretário de Estado não é considerado agente político, conforme entendimento esposado no Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler),

na Decisão Plenário-TCU 180/1998 (Ministro Iram Saraiva) e nas seguintes decisões:

O Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que ele tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio. Acórdão 2.002/2010-TCU- Plenário, Ministro Raimundo Carreiro

O controle deve pressupor supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. Secretário de Estado não é agente político e, conseqüentemente, pode ser responsabilizado por atos irregulares relacionados a convênios que tenha assinado, mesmo não sendo seu executor direto. Acórdão 1.323/2009-TCU-Plenário, Ministro Valmir Campelo

São agentes políticos apenas o Presidente da República, os governadores e os prefeitos municipais (nesse último caso, quando assinam convênios mas não são seus executores diretos). Secretários de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Acórdão 468/2007-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler

63. Mesmo que o recorrente fosse considerado agente político, remanesceria sua responsabilidade nos autos. Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica - Acórdãos 1.625/2015 (Ministro Marcos Bemquerer), 1.016/2013 (Ministro Aroldo Cedraz), 814/2007 (Ministro Ubiratan Aguiar) e 1.464/2008 (Ministro Augusto Sherman), do Plenário; Acórdãos 6.188/2015 (Ministro Augusto Sherman) e 65/2006 (Ministro Augusto Nardes), da 1ª Câmara e 5.214/2015, da 2ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo), o que se verificou nestes autos.

64. A solidariedade do agente público [que praticou o ato irregular] com o terceiro [que como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato] decorre da concorrência para o cometimento do dano apurado, a teor do art. 16, inciso III, alínea 'c' e §2º, alínea 'a', da Lei 8.443/1992.

65. A conduta do recorrente, como já examinado, contribuiu decisivamente para a ocorrência do débito apurado nestes autos e a motivação de sua responsabilidade solidária consta do ofício citatório do responsável, do voto condutor e da parte dispositiva do Acórdão 784/2008-TCU-Plenário [art. 12, inciso I e art. 16, inciso III, alínea 'c' e §2º, alínea 'a', da Lei 8.443/1992] (peça 2, p. 47/50; peça 8, p. 26/41):

Citação

Em cumprimento de despacho [...] fica Vossa Excelência, na qualidade de Secretário Titular da Seter/DF à época dos fatos, nos termos do art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei no 8.443/92 combinados com o art. 153, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **citado solidariamente com os responsáveis adiante identificados**, e pelos limites para cada um apontados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste ofício, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias ao final apresentadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, **em razão da inexecução dos Contratos CFP nos 020/99 e 074/99, firmados entre a Seter/DF e o Sincab**, e das seguintes irregularidades: [...]

d) contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além do disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64 e no art. 38º do Decreto nº 93.872/86 (conforme descrito nos parágrafos 32 a ,40 da instrução anexa por cópia).

e) Não-cumprimento ou cumprimento irregular das exigências do item 3.3 dos contratos, com a

autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e o cotejo entre o previsto e o realizado (conforme descrito nos parágrafos 58 e 59 da instrução anexa por cópia); [...]

g) não-comprovação da execução dos contratos, tanto por parte da Seter/DF quanto do Sincab, em função da ausência de documentos comprobatórios exigidos nos contratos, os quais, mesmo após solicitados à Seter/DF e à contratada, durante as investigações realizadas pela SFC, TEM e TCU, ou não foram apresentados ou não foram suficientes para comprovar o cumprimento das responsabilidades contratuais e legais (conforme descrito nos parágrafos 53 a 60 da instrução anexa por cópia);

h) irregularidades decorrentes do Contrato CFP nº 026/99, firmado com o UniCeub, relativas à contratação intempestiva para as atividades de fiscalização dos contratos do Sincab, a não especificação clara e precisa da extensão e abrangência da fiscalização, o não fornecimento das informações necessárias à completa realização da fiscalização e a ausência de providências diante dos indícios de irregularidades apresentadas nos relatórios parciais do UniCeub, bem como da ausência de fiscalização efetiva por parte daquela entidade e omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações (conforme descrito nos parágrafos 93 a 128 da instrução anexa por cópia).

i) ausência de providências para coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 005/99, no art. 36, inciso 1, da IN/STN nº 01/97, no art. 145 do Decreto nº 93.872/86 e as recomendações e determinações feitas pelo TCDF (conforme descrito nos parágrafos 38 a 40, 93 a 128 da instrução anexa por cópia).

Voto

V - Critérios para definição de responsabilidade dos agentes públicos [...]

16. Aduzo que a **responsabilidade solidária** do agente público também não se presume, como se depreende da leitura do retromencionado Acórdão nº 67/2003 - Segunda Câmara. Naquela oportunidade, foi assim discutida a responsabilidade dos administradores de recursos públicos:

"3. A solidariedade, nos termos do art. 896 do Código Civil de 1916, lei que rege os fatos ora examinados, não se presume. Resulta da vontade da lei ou da vontade das partes. Decorre, também, a teor do art. 1.518 desse mesmo código, da prática de ato ilícito - respondem pela prática do ato todos que concorreram para sua execução. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o Relator, verificada irregularidade nas contas, fixará a responsabilidade, que poderá ser individual ou solidária.

4. Dessa legislação que ora menciono, é possível depreender que a responsabilidade solidária só surge da lei, do contrato ou da prática de ato ilícito."

17. Consequentemente, a **imputação de débito solidário aos agentes públicos** de que ora se cuida depende, fundamentalmente, da existência de dolo ou culpa. Considerando que não há nos autos indícios de locupletamento ou de dolo desses agentes, entendo haver necessidade de perquirir a existência de culpa. Tendo em vista que age com culpa quem atua com imperícia (relativa à falta de habilidade, de capacidade técnica), imprudência (ligada a ações temerárias) ou negligência (relacionada com ações desidiosas ou com omissões), analisarei em separado a conduta de cada um dos citados, procurando aferir se seus atos estão ou não evitados por uma dessas modalidades de culpa. [...]

XI - Análise da responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce [...]

42. Considerando que as exigências editalícias foram significativamente abrandadas, senão eliminadas, por decisão do Conselho do Trabalho do Distrito Federal, entendo ter sido ilidida a irregularidade relativa à inobservância do Edital nº 2/1998.

43. O Planfor mostrou-se megalomaniaco e despreocupado com o controle. No âmbito do DF, verificou-se que os gestores da Seter tinham consciência de que a meta fixada para o exercício de

1999 era excessivamente otimista. Visando apenas fornecer uma idéia de quão ambiciosa era essa meta, destaco que o número previsto de treinandos no DF, naquele exercício, totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Aduzo ter ficado demonstrado nos autos que a direção da Seter tinha conhecimento de que os recursos materiais e humanos da Secretaria eram claramente insuficientes para atender ao que dela se esperava no que diz respeito à fiscalização dos serviços prestados pelas entidades contratadas para ministrar os cursos. Além disso, quando surgiram problemas relevantes, como a perda do banco de dados relativo à clientela do Planfor, que implicou a adoção de um processo de captação de alunos com base em critérios nem sempre condizentes com os objetivos do programa, a Seter, ao invés de adiar os cursos ou diminuir o número de treinandos, optou por manter cronograma e metas que se sabia inviáveis. Assim, foi priorizada a manutenção da quota do DF nos próximos orçamentos do Planfor, em detrimento da qualidade dos treinamentos e do atendimento ao público-alvo do Programa.

44. Em sua defesa, o **Sr. Wigberto Tartuce procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento**. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente.

45. A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619):

"É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia."

46. Aduzo que o responsável não adotou as providências cabíveis no sentido de sanar as inúmeras e graves irregularidades ora examinadas, o que **demonstrou a ausência de controle no órgão**. **Sobreleva notar que ao gestor público não é dado o direito de se omitir, pois ele detém o poder-dever de agir**. A propósito, vale citar novamente Hely Lopes Meirelles (op. cit., pp. 80, 81, 97 e 98):

"A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado."

"No desempenho dos encargos administrativos, o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela de poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los equivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar aos meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração."

"O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública - um Governador, p. ex. - abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para com a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas."

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar. Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor."

47. Em consonância com as lições doutrinárias acima citadas, esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis:

"O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos."

"13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados.

14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

48. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

49. A alegada impossibilidade de se responsabilizar Secretários de Estado não encontra respaldo na Jurisprudência desta Corte. Ao contrário da tese sustentada pelo citado, o TCU entende que o Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que ele tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio.

50. Consoante o disposto na Decisão TCU Plenário nº 180/1998, são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos Municipais (nesse último caso, quando assinam convênios mas não são seus executores diretos). Ressalto que, caso esses agentes políticos pratiquem atos administrativos, eles podem ser responsabilizados pelas consequências desses atos. No presente caso, o então Governador do Distrito Federal, Sr. Joaquim Domingos Roriz, não foi incluído no rol de responsáveis porque não praticou atos administrativos, mas apenas atuou politicamente ao celebrar o convênio firmado com o MTE [...]

52. Saliento, ainda, a precariedade das condições de trabalho propiciadas pela Seter aos executores técnicos, que foi atestada pela unidade técnica. Causa espécie que o titular daquela Secretaria não tenha adotado as providências necessárias no sentido de munir esses executores de todas as condições necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições. Afinal, eles eram os responsáveis pelo fornecimento das informações que fundamentaram a liquidação da despesa e o pagamento das entidades contratadas. Acrescento que, ao indicar servidores para o exercício cumulativo de várias funções, o Secretário da Seter praticou um ato imprudente, pois era possível antever que esses servidores não teriam condições de acompanhar a execução de todos esses contratos, o maior dos quais visava treinar 48.000 alunos, que comporiam 1.920 turmas de 25 alunos cada.

53. Tendo em vista que as irregularidades descritas na citação não foram ilididas, à exceção daquela consignada no item 42, entendo que as contas do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce devem ser julgadas irregulares. Considerando ter ficado demonstrado que o ex-titular da Seter/DF **agiu com negligência ou imprudência e que sua conduta contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, entendo que lhe deve ser imputada responsabilidade solidária** pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial dos contratos firmados com o Sincab.

Acórdão

9.7. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis **Wigberto Ferreira Tartuce** (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Cremilda Barbosa de Oliveira (CPF nº 184.027.471-91) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações - Sincab (CNPJ nº 00.146.036/0001-88), **condenando-os ao pagamento dos débitos** a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT das quantias devidas, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (...) [destaques acrescidos]

66. Nesses termos, demonstrado que a conduta do recorrente contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, não há como afastar a responsabilidade de Wigberto Ferreira Tartuce.

Da contratação direta do Sincab

Argumentos

67. O recorrente afirma que a contratação direta do Sincab, por dispensa de licitação, atendeu todos os pressupostos legais, quais sejam: instituição brasileira sem fins lucrativos; incumbência expressa no estatuto ou regimento de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; e inquestionável reputação ético-profissional (peça 145, p. 16/17).

68. Apresenta decisão judicial, cujo entendimento concluiu pela não violação dos princípios da legalidade e da moralidade, na contratação direta por dispensa de licitação, da Sociedade Caiçaras (peça 145, p. 8, 17 e 90/102).

69. Entende que a regularidade dessa contratação foi aferida administrativa e judicialmente, não podendo o Tribunal de Contas sinalizar entendimento diverso, em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica (peça 145, p.16/17).

Análise

70. O responsável foi citado pela inexecução parcial dos contratos 20/1999 e 74/1999, firmados entre a Seter/DF e o Sincab, e por outras irregularidades tais como (peça 2, p. 47/50):

(a) utilização irregular do expediente de dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente o Sincab, no âmbito do PEQ/99 [artigos 24, XIII, 26 parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93];

(b) ausência de justificativa para a contratação do Sincab, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999, em afronta ao princípio da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a partir dos fundamentos constitucionais, com inobservância de decisão e recomendações do TCDF (conforme descrito no parágrafo 132 da instrução anexa por cópia);

(c) aprovação e contratação de projetos que seriam os próprios objetos contratuais, sem a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e como seriam realizados os

serviços propostos.

71. O Relator *a quo* afastou a responsabilidade do recorrente sobre a dispensa de licitação e a contratação direta do Sincab, no voto condutor do Acórdão 784/2008-TCU-Plenário (peça 8, p. 33):

Considerando que as exigências editalícias foram significativamente abrandadas, senão eliminadas, por decisão do Conselho do Trabalho do Distrito Federal, entendendo ter sido ilidida a irregularidade relativa à inobservância do Edital nº 2/1998.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

72. Registra-se a renúncia de mandato de procuradores de Wigberto Tartuce (peça 144). Assim, as futuras notificações deverão ser encaminhadas ao representante legal no novo endereço indicado à peça 140, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

73. Wigberto Ferreira Tartuce não conseguiu comprovar a execução física do montante de R\$ 254.796,00, equivalente a 23,26% do objeto dos contratos nº 20/1999 e 74/1999, conforme todo o conjunto probatório existente nos autos. O valor do débito foi apurado com base em critérios claros e objetivos.

74. A responsabilidade da Seter/DF não se eximiu com a contratação do Uniceub para a supervisão e auxílio no controle da execução contratual. Eventual falha ou deficiência na fiscalização exercida pelo Uniceub não afasta automaticamente a responsabilidade dos gestores da Seter/DF, porquanto a eles cabia, primariamente, a fiscalização dos recursos públicos repassados, nos termos do art. 67, da Lei 8.666/1993.

75. O ex-secretário tinha o dever de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, mas não adotou mecanismos de controle para fiscalizar os contratos nº 20/1999 e 74/1999, firmados entre a Seter/DF e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações, que era de grande relevância no âmbito da Seter/DF.

76. Assim, deve-se manter a responsabilização de Wigberto Ferreira Tartuce, em decorrência dos pagamentos irregulares efetuados ao Sincab, por ter agido com culpa, de forma negligente e imprudente, contribuindo para a ocorrência do dano ao erário.

77. O Tribunal afastou a responsabilidade do recorrente pela contratação direta do Sincab.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão apresentado por Wigberto Ferreira Tartuce contra o Acórdão 784/2008-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Distrito Federal, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata

AUFC – Mat. 6532-3